FUNCIONÁRIO PÚBLICO — JUIZ DO TRABALHO

— O funcionário público não pode exercer cargo de juiz representante de empregados, do Tribunal do Trabalho.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 2.567/70

PARECER

José Cabral, ocupante do cargo de inspetor de ensino, depois de haver sido nomeado juiz representante dos empregados, do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. e tomado posse no cargo, formulou consulta à Inspetoria Seccional do Ensino Secundário sobre a possibilidade legal de acumular ambos aqueles cargos.

2. Na oportunidade, aduziu o consulente que nada impede o exercício de ambos os cargos, "dada a natureza do serviço inerente ao cargo para o qual foi ora nomeado", legalmente considerado "relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado" (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 645). Por isso mesmo — argumentou —, tal serviço constitui verdadeiro "munus público", posto que a lei assegura, a quem o executa, as prerrogativas outorgadas aos jurados (Consolidação, artigo 665, combinado com o art. 688).

3. Argumentou, ainda, que, dada a "natureza especial desse serviço, a lei fixa a remuneração de seu executante na forma disposta no artigo 689 da Consolidação das Leis do Trabalho", e que ambos os cargos são exercidos em horários compatíveis, acrescentando, *verbis*:

"Além disso, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, no qual o infra-assinado irá ter exercício, dispõe o seguinte, em seu artigo 15 e parágrafo único:

"Art. 15. O exercício do cargo de juiz do trabalho é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no art. 109, n.º I, da Constituição Federal. Também é incompatível com a função o recebimento a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagem nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, bem com o exercício de qualquer atividade político-partidária.

Parágrafo único. Aos juízes representantes de classe, temporários, *é vedado apenas o recebimento de qualquer percentagem, a qualquer título e sob qualquer pretexto, nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, e ao exercício de qualquer atividade político-partidária.*" (Os grifos são do próprio consulente.)

4. Procura o interessado esclarecer, em favor da acumulação que pretende, que pelo parágrafo único, do art. 15, daquele regimento interno, "se verifica que, afora os impedimentos constantes do texto, os juízes representantes de classe, temporários, poderão exercer outra atividade e receber o estipêndio ou remuneração decorrente dessa atividade". E acrescenta: "A partícula "apenas", inserida no referido texto, mais reforça essa conclusão."

5. Referida consulta foi formulada porque o interessado, segundo afirma "não deseja, de forma alguma, contrariar qualquer dispositivo legal ou regulamentar relativo à acumulação de cargos ou funções, na interpretação oficial que lhe for dada pelo órgão governamental encarregado de examinar as dúvidas que forem suscitadas a respeito".

6. O órgão de pessoal do Ministério da Educação e Cultura exarou o seguinte despacho (fls. 18), datado de 19 de fevereiro de 1970, *verbis*:

"À Inspetoria Seccional do Ensino Secundário de São Paulo, para a fineza de providenciar, junto ao interessado, a apresentação imediata de opção por um dos cargos exercidos, uma vez que o exercício acumulado dos cargos de inspetor de ensino e de juiz, considerados de natureza técnico-cientista, não encontra apoio na legislação vigente, procedendo-se, ainda, à abertura do competente inquérito administrativo, de acordo com o art. 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, para apuração do elemento subjetivo da boa ou má-fé do servidor, na acumulação ilícita em que se encontra."

7. Ciente desse despacho a 6 de março de 1970 (fls. 18), recorreu o interessado, a 3 de abril de 1970, ao Exmo. Sr. Presidente da República, uma vez que não se conformara com a decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, reproduzindo a argumentação expendida na consulta que formulara a este Departamento por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, acrescentando que "a decisão tomada além de sumamente injusta, feriu os princípios constitucionais legais (*sic*)

que regem a matéria", argumentando que, como juiz, pode exercer o cargo de inspetor de ensino que é, "sem dúvida alguma, de magistério, no sentido lato, pelo que mais propriamente se diria ser ele um cargo "do magistério."

8. Aduz que se o Exmo. Sr. Presidente da República "houver por bem julgar inadmissível a acumulação, na qual, com todo o respeito, ora insiste o suplicante, seria de ser apreciada a possibilidade de ser ele colocado à disposição da Justiça do Trabalho, enquanto durar seu mandato, com opção pelos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo de juiz classista representante dos trabalhadores. Ou ainda, que possa ser licenciado do cargo de inspetor de ensino e exercer o de juiz. Ou, finalmente, que possa ser dispensado ao caso *sub judice* tratamento igual ao que é concedido ao funcionário público eleito para o exercício de mandato legislativo". E mais, se se persistir na idéia da opção, solicita dispensa da abertura de inquérito administrativo, que "não se justificaria, de forma alguma", pois que sua boa-fé é manifesta, uma vez que o próprio recorrente, "não desejando incorrer em qualquer ilícito, tomou a iniciativa de submeter seu problema ao crivo do órgão competente para dirimi-lo".

9. Vindo o processo a este Departamento, esta Coordenação informou o seguinte:

"2. Após intensivas buscas efetuadas pelo Setor de Movimentação de Processos deste Departamento, nada foi encontrado sobre o assunto ventilado no recurso do interessado. O único processo encontrado e ligado a seu nome foi o de n.º 3.325/62, cuja cópia do respectivo parecer vai ora anexado.

3. Nestas condições, sugiro a restituição do processo àquele Ministério para que se digne solicitar ao interessado que anexe cópia do parecer a que alude."

10. Referida cópia do parecer dado no processo n.º 3.325/62 foi retirada deste processo, mas anexamos outra cópia nesta oportunidade, ficando esclarecido que naquele processo se examinou uma outra consulta em que se revelara situação considerada irregular pela antiga Comissão de Acumulação de Cargos, que, aliás, sugeriu uma forma de regularizá-la.

11. Ciente o interessado, voltou ele a aduzir "que houve equívoco na informação de fls. 29 (desta Coordenação), já que o recurso (...), teve origem na determinação de fls. 18 (despacho do diretor do órgão de pessoal, do MEC), determinação essa, a nosso ver, definitiva", etc. E acrescenta: "Ora, embora o inciso legal em que o recurso se fundamenta, diz que cabe ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público decidir os casos em que forem objeto de parecer da comissão e de que dessa decisão cabe recurso ao Presidente da República, é inegável que, a determinação de fls. 18, subscrita pelo Diretor do Serviço de Acumulação de Cargos da Divisão de Pessoal sem dúvida, da forma pela qual foi redigido, pôs fim ao pedido de consulta. Daí o recurso interposto que, no nosso entender *permissa venia, tem todo cabimento*" (reprodução *ipsis virgulis* do requerimento de fls. 31-2).

12. Cumpre, de logo, dizer que o recurso interposto não é de decisão do diretor-geral deste Departamento, e, sim, de um despacho do diretor da antiga Divisão do Pessoal, do Departamento do Pessoal e não "Diretor do Serviço de Acumulação de Cargos", com afirma o requerente. Não houve, absolutamente, "equívoco na informação de fls. 29", que é do signatário deste parecer, que ali nada mais fez que historiar os dados constantes do processo, quando o interessado recorria de decisão do Sr. Diretor-Geral do DASP, conforme os seus dizeres (ver petições de fls. 19-20 e o recurso de fls. 21).

13. Por outro lado, não cabe recurso de qualquer resposta dada a consulta, considerando-se o entendimento do órgão de pessoal, do Ministério da Educação e Cultura, como do DASP. Não faz sentido se consulte um órgão de competência legal específica e, a final, se recorra ao Presidente da República porque a resposta não acudiu ao interesse do consulente.

14. Demais disso, no caso, nem consulta cabia, pois que segundo entendimento dominante na administração é que só há falar em consulta se o consulente pretende gozar de determinada situação, na hipótese exercer o cargo de juiz representante dos empregados do Tribunal Regional do Trabalho, sendo ele já ocupante de outro cargo, o de inspetor de ensino. O interessado somente formulou a consulta setenta e cinco (75) dias depois de publicado o decreto de sua nomeação no *Diário Oficial* (Seção I — Parte I, de 3 de outubro de 1968, p. 8.647).

15. Aliás, há uma reincidência específica nesse sentido, por parte do interessado, que, em outra oportunidade, consultou sobre a legalidade de sua situação depois do fato consumado: estava já exercendo função de Chefe de Gabinete do Presidente da COAP de São Paulo cumulativamente com o exercício do cargo de inspetor de ensino, sem haver sido cedido ou requisitado (Processo n.º 3.325/62. Parecer da antiga C.A.C. datado de 13 de julho de 1962, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral a 17 de julho do mesmo ano).

16. Toda a argumentação expendida pelo interessado é no sentido de deslocar o problema, chegando a citar determinado dispositivo que revelaria, de logo, a ilicitude do que pretendia, mas grifando uma parte ou um parágrafo do mesmo dispositivo para chamar a atenção par norma inteiramente inadequada para o exame e solução do assunto.

17. Assim é que, no item 3, deste parágrafo, citamos um trecho da sua consulta, em cujo bojo foi reproduzido o art. 15 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, timbrando em grifar apenas o parágrafo único em ponto inteiramente irrelevante, quando a parte aplicável à hipótese a ser examinada estaria inscrita no *caput* do artigo 15, assim:

"Art. 15. O exercício do cargo de juiz do trabalho é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no art. 109, n.º I, da Constituição Federal."

18. Era aqui que o ilustre consulente deveria grifar para pôr de manifesto a impossibilidade de sua acumulação, isto porque o art. 109, n.º I, referido, do texto primitivo da Constituição de 1967, assim dispunha:

"Art. 109. É vedado ao juiz, sob pena de perda de cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição."

19. Aliás, esse preceito sempre foi aplicado em consonância com o artigo 97, item I, da mesma Constituição, que dizia:

"Art. 97. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor."

20. Pela nova redação dada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, lá está:

"Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor."

21. Tanto o interessado não desconhecia que o que lhe era vedado, de logo, estava consignado no referido artigo 109 da Constituição de 1967 (hoje, art. 114, item I) que, em seu recurso, argumenta com a possibilidade de se considerar o cargo de inspetor de ensino como de magistério (achando que devia ser *do* magistério) para se enquadrar no permissivo constitucional referido.

22. Ora, o cargo de inspetor de ensino nunca foi, nem é, considerado de magistério, e, sim, de natureza técnica ou científica, por definição dada pelo próprio Ministério da Educação e Cultura, antes do advento do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, embora esse conceito fosse adotado, depois, pela antiga C.A.C. Admitindo, para argumentar, que assim fosse, e isto é, que fosse tido como de magistério, ou *do* magistério, não socorreria ao interesse do recorrente, pois o que a Constituição permite é a acumulação de um cargo de juiz com um cargo de *professor*, que tem sentido específico, quando é o próprio recorrente que afirma que o cargo de inspetor de ensino "é, sem dúvida alguma, de magistério, no sentido lato" (fls. 23). Como a regra contida no aludido preceito constitucional é de exceção, é de ser ela interpretada restritamente, pelo menos nos seus termos, nunca a ponto de se entender que o cargo de inspetor de ensino é de *professor*.

23. Mas o ponto principal da questão não reside em nenhum desses pontos referidos. O problema há que ser colocado sob outro ângulo: o interessado é funcionário público federal, ocupante de cargo de inspetor de ensino. Poderia ele ser nomeado e exercer um cargo de juiz classista na Justiça do Trabalho? Realmente, exerce aquele funcionário, segundo afirma, "atividade particular não proibida por lei, como trabalhador de empresa industrial privada". Não há dúvida, também, de que qualquer trabalhador, devidamente sindicalizado, regido pela legislação do trabalho, pode exercer um mandato de juiz classista, não podendo mesmo eximir-se desse encargo, salvo motivo justificado. Mas, sendo ele, além de um empregado de empresa privada, um funcionário público poderia exercer um cargo ou uma função decorrente de seu estado de empregado sem que isso interferisse no seu *status* de servidor público?

24. O empregado não pode eximir-se de exercer cargo de juiz classista, em termos, tanto que a própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 645, diz expressamente: "salvo motivo justificado". O empregado não pode alienar a sua pessoa do funcionário público que ele também é. Se como funcionário ele não pode sindicalizar-se como é que pode ser juiz classista? É certo que é sindicalizado como empregado, mas não pode gozar de certas prerrogativas que possui o empregado, que só é empregado, se incidir na questão da incompatibilidade por ser funcionário público.

25. O problema, assim, é não só de acumulação de cargos como de incompatibilidade, sabido que este é muito mais grave que aquele.

26. Admitindo-se que o funcionário que fosse também empregado numa empresa privada, pudesse ser nomeado para um cargo de juiz classista, como se processaria o seu afastamento durante o período em que servisse à Justiça do Trabalho? Com que fundamento legal se daria esse afastamento? Sobre esse assunto, aliás, já existe jurisprudência (Processo n.º 5.792/57, Parecer da Consultoria Jurídica, do DASP, *Diário Oficial* de 6 de agosto de 1957) (cópia anexa).

27. Se se contra-argumentar que ambos podem ser exercidos ao mesmo tempo, sem prejuízo dos respectivos horários, a questão então que surge é, além da incompatibilidade, o de acumulação de cargos, fora de qualquer hipótese legal. Como é esta a situação do recorrente, é de ser ela considerada duplamente inconstitucional.

28. Quanto às sugestões oferecidas, são todas elas inviáveis, por falta de amparo legal.

29. Nestas condições, sou por que se negue provimento ao recurso do interessado, por absoluta falta de amparo legal.

Brasília, 7 de dezembro de 1972. *Corsíndio Monteiro da Silva*, Assistente-Jurídico, Assessor-Técnico.

De acordo. Submeto ao Sr. Diretor-Geral minuta de Exposição de Motivos. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação do Pessoal.

Submetido o assunto a decisão presidencial, através da Exposição de motivos n.º 1.107, de 12 de dezembro de 1972, o Sr. Presidente da República deu o seguinte despacho: "Indefiro. Em 5.2.73". *Diário Oficial* (Seção I — Parte I de 8.2.73, p. 1.573.